



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.968, DE 2010 **(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar mais claros os critérios a serem obedecidos pela programação televisiva veiculada no horário destinado a crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 1.622/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, com o intuito de regular o conteúdo da programação televisiva veiculada nos horários destinados à crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de artigo com a seguinte redação:

“Art. 76-A A programação televisiva será objeto de classificação indicativa, que será utilizada para vincular cada categoria de programa a uma faixa horária de exibição.

§ 1º Não se sujeitam ao disposto no caput:

I – programas jornalísticos e noticiosos;

II – programas esportivos;

III – programas ou propagandas eleitorais;

IV – publicidade, exceto a destinada à divulgação de programas veiculados pelas emissora;

§ 2º Nenhum programa será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação indicativa.”

Art. 3º Suprima-se o parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de restrições à veiculação de programas de televisão com conteúdo inadequado a crianças e adolescentes vem sendo discutida desde a promulgação da atual Constituição em 1988.

Como o texto constitucional enuncia em seu art. 220 que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, tem sido muito difícil regulamentar medidas de proteção à criança e ao adolescente também

previstas no texto constitucional, tais como a classificação indicativa de programas por faixa etária e a imposição de faixas de horário para as diversas categorias de programas de acordo com a sua classificação.

A nosso ver, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) também não enfrentou adequadamente essa polêmica questão, restringindo-se a obrigar, em seu art. 76, que “*as emissoras de rádio e televisão exibam, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*”. Quanto à classificação indicativa, estabelece apenas que “*nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição*”.

Os críticos da imposição de limites ao conteúdo veiculado na televisão brasileira alegam que cabe aos pais ou responsáveis a tarefa de impedir seus filhos de assistirem a programas que contenham material inadequado a suas faixas etárias, bastando, portanto, exigir das emissoras a veiculação da classificação indicativa no início de cada programa.

Dentro desse contexto, todas as tentativas do Poder Executivo de regulamentar o assunto, por meio de portarias, foram questionadas na Justiça por segmentos da sociedade. As diversas portarias foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “*a ação direta de inconstitucionalidade não constitui via adequada para a impugnação de atos que se revelaram flagrantemente regulamentares*”, não houve julgamento de mérito, mas tão somente a extinção dos respectivos processos (ADI 392, ADI 2398, ADI 3907 e ADI 3927).

A última portaria editada pelo Poder Executivo, a 1220 de 2007, foi a única a ter seu mérito analisado. Isso ocorreu quando o Superior Tribunal de Justiça concedeu, em outubro de 2009, mandado de segurança ajuizado pelo Ministério Público Federal contra o Ministério da Justiça, por ter suspenso, durante o horário de verão, o art. 19 da Portaria nº 1220, de 2007, que estabelece faixas horárias para a exibição de programas de acordo com sua classificação indicativa.

O relator do processo, Ministro Teori Albino Zavascki, deixou claro em seu voto que “*....a Portaria em causa, embora seja um ato normativo*

secundário, mantém, por derivação, estreitas amarras” com preceitos constitucionais, tais como os art. 21, inciso XVI, art. 220, § 3º, e art. 221. Ainda, segundo o relator, “a intermediação do legislador ordinário se deu pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mais especificamente” nos artigos 74 e 76. Portanto, o Ministro Teori considera “inquestionável a legitimidade e a força obrigatória do art. 19 da Portaria 1.220/2007. Aliás, se inconstitucionalidade houvesse seria da lei ordinária de intermediação (Lei 8.069/90), não da norma secundária que lhe deu concretude (Portaria 1.220/07), conforme assentado na jurisprudência do STF, que mais de uma vez rejeitou argüição direta contra normas semelhantes. “

Quanto ao art. 19, objeto do supracitado mandado de segurança, a posição do relator pode ser resumida da seguinte forma:

“A proteção das crianças e dos adolescentes foi erigida pela Constituição como valor de "absoluta prioridade" (art. 227), autorizando, inclusive, restrições quando à veiculação de programas audiovisuais por emissoras de rádio e televisão, que fica subordinada a classificação por horários e faixas etárias (artigos 21, XVI, 220 e 221). 3. Conforme estabelece o art. 76 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja constitucionalidade não está em causa, "As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas". O cumprimento de tal norma, bem como da norma secundária que lhe dá concretude (art. 19 da Portaria 1.220/07 do Ministério da Justiça), não pode deixar de ser exigido durante o período de vigência do horário de verão, especialmente nos Estados onde sequer vigora o referido horário.”

Sendo assim, em nosso entendimento, não cabe mais às empresas de televisão questionar a obrigatoriedade de veicular cada categoria de programa classificado no respectivo horário estabelecido pela art. 19 da Portaria nº 1.220, de 2007.

Estaríamos todos tranquilos, não fosse o fato de que o Ministério da Justiça, ao editar a referida portaria, excluiu da obrigatoriedade da classificação indicativa, os anúncios destinados à divulgação dos programas veiculados pelas emissoras:

Art. 5º Não se sujeitam à classificação indicativaas seguintes obras audiovisuais:

.....
*IV – publicidade em geral, **incluindo as vinculadas à programação.** (grifo nosso)*

É por essa razão que assistimos em nosso lares todos os dias a transmissão de propaganda de programas contendo cenas inadequadas a crianças e adolescentes durante os horários destinados a esse segmento. Muitas vezes, programas que somente podem ser veiculados depois das vinte e uma horas são anunciados às dezoito horas utilizando imagens apelativas, como forma de atrair a audiência.

Por esses motivos, optamos pela apresentação do presente projeto de lei que altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para estender a obrigação de classificação indicativa às propagandas destinadas à divulgação dos programas veiculados pelas emissoras, optamos pela introdução no texto legal de dispositivo para deixar claro que a classificação indicativa será utilizada para vincular as categorias de programas a faixas horárias de exibição.

Dada a relevância da proposta que ora apresentamos para ampliar os mecanismos legais de proteção a crianças e adolescentes, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2010.

Deputado Silas Brasileiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

.....

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.220, DE 11 DE JULHO 2007

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I e art. 8º, inciso II do Anexo I ao Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando: que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

- que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e §2º, da Constituição Federal;

- que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI e 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

- a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

- a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;

- que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, bem como os horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos do caput do art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

- que compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão, ouvidas as entidades representativas das emissoras concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo;

- o disposto nos artigos 4º, 6º, 75, 76, 254 e 255 da Lei nº 8.069, de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente;

- o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

- que o exercício da Classificação Indicativa de forma objetiva, democrática e em co-responsabilidade com a família e a sociedade implica o dever de promover a divulgação da classificação indicativa com informações consistentes e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e, ainda, o dever de exibir o produto de acordo com a classificação, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados;

- que sugestões apresentadas nos debates mantidos nos últimos sessenta dias produziram contribuições significativas para o aprimoramento da Classificação Indicativa, resolve;

CAPÍTULO I

Seção II

Da Natureza, Finalidade e Alcance

Art. 5º Não se sujeitam à classificação indicativa no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais:

I - programas jornalísticos ou noticiosos;

II - programas esportivos;

III - programas ou propagandas eleitorais; e

IV - publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação.

§1º Os programas exibidos ao vivo poderão ser classificados, com base na atividade de monitoramento, constatada a presença reiterada de inadequações.

§2º A não atribuição de classificação indicativa aos programas de que trata este artigo não isenta o responsável pelos abusos cometidos, cabendo ao DEJUS/SNJ encaminhar seu parecer aos órgãos competentes, exceto quanto aos programas jornalísticos ou noticiosos..

Seção III

Do Procedimento

Art. 6º O ato de atribuição de classificação indicativa é o resultado do procedimento instaurado no DEJUS/SNJ.

Parágrafo único. Para análise e atribuição de classificação indicativa, o interessado deverá protocolar o requerimento no Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Anexo II, Brasília, CEP 70064-900.

CAPÍTULO II

Seção III

Da Vinculação entre Categorias de Classificação Indicativa e Faixa Horária

Art. 19. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, dar-se-á nos termos seguintes:

I - obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 17: exibição em qualquer horário;

II - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;

III - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;

IV - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; e

V - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição antes das 23 (vinte e três) horas.

Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.

Seção IV

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 20. As emissoras, as produtoras, os programadores de conteúdos audiovisuais ou seus responsáveis devem fornecer e veicular a informação correspondente à classificação indicativa, nos seguintes termos:

I - ser fornecida e veiculada textualmente em português com tradução simultânea em Linguagem Brasileira de Sinais - Libras, conforme as normas técnicas brasileiras de acessibilidade em comunicação na televisão (ANEXO I);

II - ser veiculada, durante cinco segundos, ininterruptos e sempre ao início de cada obra, preferencialmente no rodapé da tela (ANEXO I); e

III - ser veiculada na metade do tempo de duração de cada parte do programa, durante cinco segundos, em versão simplificada, correspondente ao símbolo identificador da categoria de classificação (ANEXO II).

Parágrafo único. É facultada a veiculação da tradução em Libras das categorias de classificação estabelecidas nos incisos I e II do art. 17.

FIM DO DOCUMENTO